

GUIÃO SOBRE FORMAÇÃO DOCENTE

FORMAÇÃO CONTÍNUA PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA	FORMAÇÃO CONTÍNUA E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOCENTE	INCIDÊNCIA DA FORMAÇÃO CONTÍNUA (DIMENSÃO CIENTÍFICA E PEDAGÓGICA)	AÇÕES DE FORMAÇÃO E CONTEÚDOS ABRANGIDOS PELA DIMENSÃO CIENTÍFICA E PEDAGÓGICA	FORMAÇÃO CONTÍNUA E REGRAS ESPECÍFICAS DE PROGRESSÃO, NO ÂMBITO DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO	NOTA INFORMATIVA DA DGAE DE 15 DE JUNHO DE 2020 (ADD E FORMAÇÃO CONTÍNUA DE DOCENTES)
<p>DECRETO-LEI N.º 41/2012 DE 21 DE FEVEREIRO (Procede à 11ª alteração do ECD)</p>	<p>DECRETO REGULAMENTAR 26 DE 2012 (Regulamenta o sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário)</p>	<p>DECRETO-LEI N.º 22/2014 DE 11 DE FEVEREIRO (Regime jurídico da formação contínua de professores (RJFC))</p>	<p>DESPACHO N.º 779/2019 (Define as prioridades de formação contínua dos docentes, bem como a formação que se considera abrangida na dimensão científica e pedagógica)</p> <p>DESPACHO N.º 2053/2021 (2ª alteração)</p> <p>DESPACHO N.º 4840/2023 (3ª alteração)</p>	<p>DECRETO-LEI N.º 48-B/2024, DE 25 DE JULHO (Estabelece um regime especial de recuperação do tempo de serviço dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário)</p>	<p>NOTA INFORMATIVA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOCENTE E FORMAÇÃO CONTÍNUA DE DOCENTES DE 15 DE JUNHO DE 2020</p>

<p>Da frequência, com aproveitamento, de formação contínua ou de cursos de formação especializada, pelos docentes em exercício efectivo de funções em estabelecimentos de ensino não superior durante, pelo menos, metade do ciclo avaliativo, num total não inferior a:</p> <p>25 horas, no 5.º escalão da carreira docente;</p> <p>50 horas, nos restantes escalões da carreira docente</p>	<p>Dimensões da avaliação</p> <p>A avaliação incide sobre as seguintes dimensões do desempenho do pessoal docente:</p> <p>a) Científica e pedagógica;</p> <p>b) Participação na escola e relação com a comunidade;</p> <p>c) Formação contínua e desenvolvimento profissional.</p> <p>A classificação final corresponde ao resultado da média ponderada das pontuações obtidas nas três dimensões de avaliação</p> <p>São consideradas as seguintes ponderações:</p> <p>a) 60 % para a dimensão científica e pedagógica;</p>	<p>Exige-se que a componente da formação contínua incida em, pelo menos, 50% na dimensão científica e pedagógica e que, pelo menos, quatro quintos da formação sejam acreditados pelo CCPFC</p>	<p>Consideram -se abrangidas na dimensão científica e pedagógica ações que incidam sobre os seguintes conteúdos: avaliação das aprendizagens, Cidadania e Desenvolvimento, educação inclusiva, estratégias de ensino e aprendizagem direcionadas para a promoção do sucesso escolar, as ações de formação de capacitação digital de professores no âmbito da Escola Digital, realizadas até à conclusão da execução do referido Plano de Transição Digital</p>	<p>Os docentes que até 1 de julho de 2025, em virtude da recuperação do tempo de serviço prevista no presente decreto-lei, possuam o módulo de tempo necessário para a progressão, mas não cumpram os requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto, podem utilizar as horas de formação não utilizadas na progressão imediatamente anterior, incluindo as realizadas entre 2018 e 2024</p> <p>Excecionalmente, a formação exigida aos docentes que progridam até 1 de julho de 2025 corresponde a 12 horas e 30 minutos no 5.º escalão e a 25 horas nos restantes escalões.</p>	<p>Formação contínua realizada por docentes em situação de atestado médico/licença de parentalidade</p> <p>Mestrado/ doutoramento como horas de formação contínua</p> <p>Contrapartidas para formadores</p>
---	---	---	--	---	---

	<p>b) 20 % para a dimensão participação na escola e relação com a comunidade;</p> <p>c) 20 % para a dimensão formação contínua e desenvolvimento profissional.</p>				
--	--	--	--	--	--

1. FORMAÇÃO CONTÍNUA PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA

➤ **DECRETO-LEI N.º 41/2012 DE 21 DE FEVEREIRO** (Procede à 11ª alteração do ECD):

Artigo 37.º Progressão

1 — A progressão na carreira docente consiste na alteração do índice remuneratório através da mudança de escalão.

2 — O reconhecimento do direito à progressão ao escalão seguinte depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Da permanência de um período mínimo de serviço docente efectivo no escalão imediatamente anterior;

b) Da atribuição, na última avaliação do desempenho, de menção qualitativa não inferior a Bom

c) **Da frequência, com aproveitamento, de formação contínua ou de cursos de formação especializada, pelos docentes em exercício efectivo de funções em estabelecimentos de ensino não superior durante, pelo menos, metade do ciclo avaliativo, num total não inferior a:**

i) **25 horas, no 5.º escalão da carreira docente;**

ii) 50 horas, nos restantes escalões da carreira docente.

2. FORMAÇÃO CONTÍNUA E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOCENTE

- **DECRETO REGULAMENTAR 26 DE 2012** (Regulamenta o sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário):

Artigo 4.º

Dimensões da avaliação

A avaliação incide sobre as seguintes dimensões do desempenho do pessoal docente:

- a) Científica e pedagógica;
- b) Participação na escola e relação com a comunidade;
- c) Formação contínua e desenvolvimento profissional.**

Artigo 21.º

Avaliação final

1 - A classificação final corresponde ao resultado da média ponderada das pontuações obtidas nas três dimensões de avaliação, previstas no artigo 4.º

2 - Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas as seguintes ponderações:

- a) 60 % para a dimensão científica e pedagógica;
- b) 20 % para a dimensão participação na escola e relação com a comunidade;
- c) **20 % para a dimensão formação contínua e desenvolvimento profissional.**

3. INCIDÊNCIA DA FORMAÇÃO CONTÍNUA (DIMENSÃO CIENTÍFICA E PEDAGÓGICA)

- **DECRETO-LEI N.º 22/2014 DE 11 DE FEVEREIRO** (Regime jurídico da formação contínua de professores (RJFC)):

Artigo 9.º

Formação obrigatória

Para efeitos de preenchimento dos requisitos previstos para a avaliação do desempenho e para a progressão na carreira dos docentes em exercício efetivo de funções em estabelecimentos de ensino não superior previstos no ECD, **exige-se que a componente da formação contínua incida em, pelo menos, 50% na dimensão científica e pedagógica e que, pelo menos, quatro quintos da formação sejam acreditados pelo CCPFC**

4. AÇÕES DE FORMAÇÃO E CONTEÚDOS ABRANGIDOS PELA DIMENSÃO CIENTÍFICA E PEDAGÓGICA

- **DESPACHO N.º 779/2019** (Define as prioridades de formação contínua dos docentes, bem como a formação que se considera abrangida na dimensão científica e pedagógica):

Artigo 3.º

Dimensão científica e pedagógica

1 — No quadro das áreas de formação contínua previstas no artigo 5.º do RJFC, **consideram -se abrangidas na dimensão científica e pedagógica**, para os efeitos previstos no artigo 9.º do RJFC, entre outras, as ações de formação que, conforme acreditação efetuada pelo CCPFC, incidam sobre conteúdos:

a) Enquadrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, sobre desenvolvimento curricular, nas suas vertentes de planeamento, realização e **avaliação das aprendizagens**;

b) Respeitantes à lecionação de **Cidadania e Desenvolvimento**;

c) Relativos à **educação inclusiva**, com especial enfoque no âmbito do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho;

d) Centrados na implementação de **estratégias de ensino e aprendizagem direcionadas para a promoção do sucesso escolar**;

2 — Nas ações de formação enquadradas no número anterior, exige -se uma relação direta com os conteúdos inerentes ao grupo de recrutamento ou de lecionação do docente.

3 — A consideração, na dimensão científico -pedagógica, de ações de formação que sejam frequentadas por docentes que, não pertencendo ao grupo de recrutamento determinado pelo CCPFC, lecionam disciplinas nele integradas, é efetuada em cada escola em sede de apreciação das condições de progressão dos docentes.

4 — **Incluem -se ainda na dimensão científico -pedagógica as ações de formação realizadas por docentes que exerçam funções de direção de escolas ou de centros de formação de associação de escolas, bem como funções de coordenação educativa e de supervisão pedagógica, sempre que a acreditação pelo CCPFC considere que essas ações se enquadrem numa das seguintes áreas:**

a) **Formação educacional geral e das organizações educativas;**

b) **Administração escolar e administração educacional;**

c) **Liderança, coordenação e supervisão pedagógica.**

➤ **DESPACHO N.º 2053/2021, DE 24 DE FEVEREIRO** (Procede à segunda alteração do Despacho n.º 779/2019, de 18 de janeiro):

O artigo 3.º do [Despacho n.º 779/2019](#), de 18 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - As ações de formação realizadas no período compreendido entre 1 de setembro de 2016 e 31 de julho de 2022, sobre os conteúdos regulados nos n.os 1 e 4 do presente artigo, bem como **as ações de formação de capacitação digital de professores no âmbito da Escola Digital, realizadas até à conclusão da execução do referido Plano de Transição Digital**, e as ações de formação oferecidas desde março de 2020 no âmbito das Tecnologias da Informação e Comunicação para apoio ao planeamento e execução dos regimes misto e não presencial previstos na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-D/2020](#), de 20 de julho, **são, excecionalmente, consideradas como efetuadas na dimensão científico-pedagógica de todos os grupos de recrutamento**, independentemente do disposto no n.º 2.»

➤ **DESPACHO N.º 4840/2023** (Procede à terceira alteração do Despacho n.º 779/2019, de 18 de janeiro):

«Artigo 3.º [...] 1 — [...] 2 — [...] 3 — [...] 4 — [...]

5 — As ações de formação realizadas desde 1 de setembro de 2016 sobre os conteúdos regulados nos n.os 1 e 4 do presente artigo, bem como as ações de formação de capacitação digital de professores no âmbito da Escola Digital, realizadas até à conclusão da execução do referido Plano de Transição Digital, e as ações de formação promovidas desde março de 2020 no âmbito das Tecnologias da Informação e Comunicação para apoio ao planeamento e execução dos regimes misto e não presencial previstos na

Resolução do Conselho de Ministros n.º 53 -D/2020, de 20 de julho, são, excecionalmente, consideradas como efetuadas na dimensão científico -pedagógica de todos os grupos de recrutamento, independentemente do disposto no n.º 2.»

5. FORMAÇÃO CONTÍNUA E REGRAS ESPECÍFICAS DE PROGRESSÃO, NO ÂMBITO DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

- **DECRETO-LEI N.º 48-B/2024, DE 25 DE JULHO** (Estabelece um regime especial de recuperação do tempo de serviço dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário):

Artigo 5.º

Regras específicas de progressão

1 — Excecionalmente, aos docentes abrangidos pelo regime previsto no presente decreto-lei, e durante o tempo em que este se aplicar, é garantida a progressão ao 5.º e ao 7.º escalões, na data em que perfaçam o tempo de serviço necessário, desde que cumpram os requisitos de avaliação do desempenho, incluindo a observação de aulas, quando obrigatória, e de formação contínua, previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual (Estatuto).

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, é devido o direito à remuneração correspondente ao novo escalão a partir do 1.º dia do mês subsequente ao da data em que o docente perfaça o tempo de serviço necessário e reportado também a essa data, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 a 9.

3 — O disposto nos n.os 1 e 2 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos docentes abrangidos pelo regime previsto no presente decreto-lei que se encontram posicionados nas listas nacionais a aguardar vaga, bem como àqueles que, entre 1 de janeiro e 31 de agosto de 2024, cumpram os requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto.

4 — Os docentes que até 1 de julho de 2025, em virtude da recuperação do tempo de serviço prevista no presente decreto-lei, possuam o módulo de tempo necessário para a progressão, mas não cumpram os requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto, podem utilizar:

a) A última avaliação do desempenho, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do presente artigo;

b) A última observação de aulas;

c) Horas de formação não utilizadas na progressão imediatamente anterior, incluindo as realizadas entre 2018 e 2024, desde que obedçam ao disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, na sua redação atual.

5 — Os docentes a que se refere o número anterior ficam isentos do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, na sua redação atual.

6 — Os docentes a que se refere o n.º 4 podem ainda diferir, por um ano letivo, o prazo para a realização da formação e a apresentação do relatório, permanecendo provisoriamente no escalão em que se encontram até ao cumprimento desses requisitos, sem prejuízo do direito à progressão ao escalão seguinte na data em que completem o módulo de tempo de serviço necessário, sendo devido o direito à remuneração correspondente ao novo escalão a partir do 1.º dia do mês subsequente a esse momento e reportado também a essa data.

7 — Para o efeito do disposto na alínea a) do n.º 4, caso à última avaliação do desempenho corresponda a menção de *Excelente* ou de *Muito Bom*, o docente não pode beneficiar da bonificação de tempo de serviço prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 48.º do Estatuto, quando esse benefício tiver sido utilizado em anterior progressão.

8 — Excecionalmente, a formação exigida aos docentes que progridam até 1 de julho de 2025, ao abrigo do regime previsto no presente decreto-lei, corresponde a 12 horas e 30 minutos no 5.º escalão e a 25 horas nos restantes escalões.

9 — A recuperação de tempo de serviço prevista no presente decreto-lei não prejudica a aplicação:

a) Da bonificação prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 48.º do Estatuto, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do presente artigo;

b) Da redução prevista no artigo 54.º do Estatuto;

c) Do disposto nos n.os 1 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2023, de 25 de agosto, na redação que lhe é conferida pelo presente decreto-lei.

6. NOTA INFORMATIVA DA DGAE DE 15 DE JUNHO DE 2020 (ADD E FORMAÇÃO CONTÍNUA DE DOCENTES)

➤ NOTA INFORMATIVA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOCENTE E FORMAÇÃO CONTÍNUA DE DOCENTES DE 15 DE JUNHO DE 2020:

II - FORMAÇÃO CONTÍNUA

1. Formação docente

1.1. Formação contínua realizada por docentes em situação de atestado médico/licença de parentalidade

Nada obsta a que os docentes nestas circunstâncias realizem formação, uma vez que apenas se encontram impossibilitados de exercer a sua atividade profissional.

1.2. Data a considerar para cumprimento do requisito

Para efeitos da aplicação da alínea c) do n.º 2 do artigo 37.º ECD, deve ser considerada a data de conclusão, com aproveitamento, da ação de formação. Se esta data não constar do certificado, deve ser considerada a data de emissão do certificado.

1.3. Mestrado/ doutoramento como horas de formação contínua

A. Desde que acreditados como formação contínua pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua - CCPFC (disciplinas singulares ou a totalidade), os cursos de mestrado ou doutoramento, ou a parte curricular dos mesmos, relevam para efeitos de cumprimento do requisito de formação contínua, mesmo que já tenham beneficiado ou que venham a beneficiar da redução do tempo de permanência no escalão prevista no artigo 54.º do ECD.

B. A data a considerar como data de cumprimento do requisito deve ser a que consta no certificado de acreditação emitido pelo CCPFC.

1.4. Verificação da formação obrigatória para efeitos de progressão na carreira



É competência do diretor verificar se a formação realizada se enquadra no disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, e no Despacho n.º 779/2019, de 18 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 6851-A/2019, de 31 de julho. DGAE Direção-Geral da Administração Escolar 11

1.5. Contrapartidas para formadores

Para os formadores de ações de curta duração (com ou sem acreditação pelo CCPFC) que sejam docentes detentores, no mínimo, do grau de mestre, e que colaborem, sem qualquer contrapartida financeira, com os CFAE, o número de horas de formação por si dinamizadas é considerado, até ao limite de um quinto do total de horas de formação obrigatória no respetivo escalão.

A utilização do número de horas de uma ação de formação, para os efeitos acima previstos só pode ocorrer após a certificação da ação pelo CFAE, conforme determina o artigo 7.º do Despacho n.º 5741/2015, de 29 de maio.

O formador só pode utilizar o número de horas da ação de curta duração uma única vez na mesma ação, independentemente do número de ações realizadas, do local ou do ano de realização.

Cabe aos diretores dos CFAE a emissão do certificado onde conste o nome do formador, a designação da ação de curta duração, o número de horas, o local e a data da realização, bem como o registo de acreditação da entidade que reconhece a ação.

Para os formadores acreditados pelo CCPFC que colaborem, sem qualquer contrapartida financeira, com os CFAE, na prestação de serviço de formação contínua nas ações de formação acreditadas pelo CCPFC, o Despacho SEAE, de 01.01.2016, estabelece a avaliação a atribuir (de, pelo menos, Muito Bom - 8,9 valores), no âmbito da dimensão da formação contínua e desenvolvimento profissional. Estes docentes poderão ter uma classificação superior a 8,9, no caso de o avaliador interno assim o considerar, de acordo com os critérios aprovados em Conselho Pedagógico.